RECLAMAÇÃO 17.300 MARANHÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

Maranhão

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

MARANHÃO

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :MARCOS TÚLIO PINHEIRO REGADAS PROC.(A/S)(ES) :ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS

> RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 (§ 3º DO ART. CF). 103-A **PROCEDIMENTO** DA INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL PARA APURAR SUPOSTO PLANO PARA ELIMINAR PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS NEGADO COM FUNDAMENTO EM QUE O REQUERENTE NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PELO TJ/MA PARA ASSEGURAR **ACESSO** AO **INOUÉRITO** FUNDAMENTO DE O INTERESSADO CONSTAR RECLAMAÇÃO **COMO** INVESTIGADO. PREJUDICADA.

- Reclamação a que se julga prejudicada.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Maranhão concedeu mandado de segurança para assegurar a Marcos Túlio Pinheiro Regadas acesso aos autos de procedimento investigativo deflagrado pelo Ministério Público local para

RCL 17300 / MA

apurar suposta ameaça a Promotor de Justiça, veiculada em um Jornal, nos termos do acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ACESSO AOS AUTOS. CABIMENTE. SÚMULA VINCULANTE № 14. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- 1. Havendo sido instaurado procedimento investigativo exclusivamente por conta de matéria jornalística que veiculava o nome do impetrante, este possui direito de acesso aos autos, a fim de obter as possíveis provas que contra ele se produzir, desde que devidamente documentadas, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do ST.
 - 2. Segurança concedida."

O reclamante alega, em síntese, que "... no seu parecer final, ressaltou a lisura das investigações realizadas pelo GAECO, enfatizando, claramente, não ser o Senhor Marcos Túlio Pinheiro Regadas pessoa investigada criminalmente pela instituição ministerial, fato que, inclusive, é facilmente constatado no PIC n° 002/2013 – GAECO, por sinal já concluído (cópia em anexo)".

Sustenta que o Tribunal de Justiça aplicou indevidamente a Súmula Vinculante 14, a justificar a procedência da reclamação com supedâneo no § 3º do art. 103-A da Constituição Federal, *litteris*:

"Art. 103-A (*omissis*)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão que contrariar a súmula aplicável **ou que indevidamente a aplicar**, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso." [grifei]

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a procedência da reclamação "para cassar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/MA nos autos do mandado de

RCL 17300 / MA

segurança 40707/2013 (9231-47.2013.8.10.0000), determinando-se que outra decisão seja proferida sem a aplicação da Súmula Vinculante n° 14 do STF....".

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE **ATIVA** DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROPOR AÇÃO ORIGINÁRIA PERANTE O STF. ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTA AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE № 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSOS AOS AUTOS PELO **ADVOGADO** CONSTITUÍDO **APÓS** DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO PREJUDICADO.

Legitimação ativa exclusiva da PGR para atuar perante o Supremo Tribunal Federal, a par do que decidido na RCL 7358.

Reclamação em que há indicação de suposta violação do verbete da Súmula Vinculante nº 14 dessa Suprema Corte por parte do Tribunal de Justiça do Maranhão, que concedeu acesso aos autos de investigação por intermédio de concessão de ordem de Mandado de Segurança.

Ausência do suposto investigado como indiciado no procedimento que pretendia acesso. Não se vê afronta ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante desse e. Supremo Tribunal Federal.

Houve acesso aos autos, após a concessão da ordem pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no procedimento investigatório pelo advogado constituído do suposto investigado.

Parecer pela prejudicialidade da reclamação.

É o relatório.

DECIDO.

RCL 17300 / MA

Colhe-se dos autos que o empreiteiro Marcos Regadas, suspeito do assassinato de um jornalista, estaria participando de um plano arquitetado para executar o Promotor de Justiça designado para o caso, o que ensejou o MP local a instaurar procedimento investigatório, consoante Portaria nº 002/2013-GAE-GAECOPGJ, de 18 de julho de 2013:

"Portaria nº 002/2013-GAECOPGJ. Objeto: Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar possível conduta criminal, em razão da veiculação em matéria jornalística, publicada no Jornal Pequeno no dia 07 de julho de 2013, a respeito de possível ameaça à integridade física do Promotor de Justiça Luís Fernando Cabral Barreto Júnior."

Como o nome do empreiteiro foi veiculado em jornais e *blogs* como participante de consórcio criminoso para eliminar determinado Promotor de Justiça, seu advogado requereu acesso aos autos do procedimento investigatório, tendo o Ministério Público do Maranhão indeferido o pleito sob o fundamento de que ele não figurava como investigado.

In casu, conforme ressaltado no parecer ministerial, "como o advogado constituído de Marcos Túlio Pinheiro Regadas, Dr. Roberto Chales de Menezes Dias, já teve acesso aos autos do procedimento investigatório n° 002/2013-GAECO, resta prejudicada a presente reclamação".

Deveras, circunscrito o pedido à inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 14 e tendo o advogado acesso ao procedimento investigatório, a prejudicialidade é manifesta.

Ex positis, julgo prejudicada a presente reclamação, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente